



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

359

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13839.000478/93-19  
**Acórdão** : 203-05.670

**Sessão** : 06 de julho de 1999  
**Recurso** : 102.693  
**Recorrente** : JUNDI-ALFA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**COFINS - COMPENSAÇÃO** - Sua efetivação é condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de créditos, que possa assegurar certeza e liquidez aos mesmos, devendo a compensação ser requerida nos termos dos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUNDI-ALFA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000478/93-19  
**Acórdão** : 203-05.670  
**Recurso** : 102.693  
**Recorrente** : JUNDI-ALFA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa JUNDI-ALFA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 07/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 20, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 79.278,56 UFIRs. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal, foram especificados às fls. 21.

Por meio da Impugnação de fls. 28, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, alegando que a Lei Complementar n.º 70/91 é manifestamente inconstitucional, tendo em vista que, quando da criação da COFINS, já existiam as contribuições sobre o faturamento (PIS), a folha de salários (previdência social) e lucro (contribuição social).

A Decisão Singular de fls. 31/32 julgou PROCEDENTE o auto de infração, mantendo a exigência fiscal, pois, conforme Ementa de fls.31, "a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 41/42, onde reconhece o entendimento pacífico de ser a COFINS constitucional, tendo em vista já ter havido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como depreende-se da leitura do quarto parágrafo de fls. 41. Argumenta que possui pagamentos a maior relativamente ao FINSOCIAL e ao PIS. Ao final, requer a revisão da multa aplicada e a compensação dos créditos existentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000478/93-19

**Acórdão** : 203-05.670

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

Em seu recurso voluntário, a recorrente admite que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS, é um ato perfeitamente legal, sem qualquer vício que a torne inconstitucional. Tal visão deu-se em função do Supremo Tribunal Federal ter decidido ser a citada norma legal constitucional.

Com relação ao pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, da compensação dos créditos de tal tributo com débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, além de o Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhecer tal compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste Colegiado, peço vênias para citar aquela relatada pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, que no julgamento do Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, ementou seu voto nos seguintes termos:

**“COFINS - COMPENSAÇÃO** - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.  
**Recurso provido.”**

A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, legitima a compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 0,5%, FINSOCIAL, com a COFINS devida, ao autorizar a convalidação da compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13839.000478/93-19**  
**Acórdão : 203-05.670**

valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

Desse modo, é pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte um direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este direito ser utilizado para compensar com débitos de COFINS, porém, ficando sua efetivação condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez, devendo a compensação ser requerida nos termos dos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

No presente processo, a recorrente apenas alegou a existência de créditos, porém, não os comprovou.

Por outro lado, ao proceder-se a análise da aplicação da multa de ofício, diante da legislação vigente, pode-se aduzir que, não estando a exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou por concessão de medida liminar em mandado de segurança, e não ocorrendo a denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, é devida multa de ofício por descumprimento de obrigação *ex-lege*

A mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”

Como aqui, a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciando com a Intimação de fls. 01 e estando a multa prevista em lei vigente. Não encontraria amparo legal a argumentação da recorrente para eximir-se do pagamento da multa de ofício.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13839.000478/93-19**

**Acórdão : 203-05.670**

princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Porém, a aplicação dessa multa fica condicionada a que resulte em um saldo a recolher após a efetivação da compensação dos pagamentos feitos a maior de FINSOCIAL com os débitos de COFINS.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'OTACILIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO